



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16191.001586/2011-21</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2301-012.127 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	VIACAO JARAGUA LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Obrigações Acessórias**

Data do fato gerador: 31/05/2001

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Não lançar mensalmente em títulos próprios da contabilidade da empresa, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos constitui infração à legislação previdenciária, nos termos do artigo 32, II, da Lei nº 8.212/91.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Carlos Eduardo Ávila Cabral** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Diogo Cristian Denny** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros André Barros de Moura (substituto[a] integral), Carlos Eduardo Avila Cabral, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente)

**RELATÓRIO**

Tem-se na origem Auto de Infração fundamentado no inciso II, do art. 32, da Lei 8.212/91, vigente à época dos fatos, posto que a empresa não lançou integralmente na contabilidade os valores retidos dos segurados empregados, conforme relatado a fl. 02.

A primeira instância, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

**AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO LANÇAMENTO MENSAL EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE. REFIS. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.**

1. Não lançar mensalmente em títulos próprios da contabilidade da empresa, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos constitui infração à legislação previdenciária, nos termos do artigo 32, II, da Lei nº 8.212/91.

2. O REFIS prescreve a suspensão da pretensão punitiva do Estado em relação a crimes tributários, não contemplando as infrações regulamentares.

3. A pessoa jurídica é sujeito passivo da obrigação acessória. A sanção patrimonial (multa) pelo descumprimento desta obrigação recairá, portanto, sobre ela. O Regimento da Previdência Social não faz distinção se a reincidência é aplicável à pessoa jurídica ou física. .

O sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário tempestivo (fl. 157), alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que a obrigação estabelecida no art. 32, inciso IV, da Lei 8.212/91 tem como finalidade a apuração do crédito tributário; que teria a infração sido sanada muito antes do início da ação fiscal com a adesão ao REFIS estabelecido pela Lei 9.964/00 (§ 3º, do art. 2º); e que, diferentemente do que sustentado pela decisão recorrida, a denúncia espontânea em relação a obrigação principal atrai a acessória.

Por fim se insurge contra o agravamento da multa por reincidência.

O recurso foi submetido à apreciação do CARF por força da Súmula Vinculante nº 21.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

**ADMISSIBILIDADE**

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

O caso em apreço trata de auto de infração em que apurada multa por ausência de lançamento integral na contabilidade dos valores retidos dos segurados empregados, conforme relatado a fl. 02.

Em conformidade com o recurso voluntário interposto, o contribuinte entende que a multa não seria devida pelo fato de ter aderido antes do início do procedimento fiscal. E que a denúncia espontânea sobre o principal atrairia a multa decorrente do descumprimento da obrigação acessória.

De partida, imperioso verificar se de fato houve a adesão ao REFIS e se o crédito principal teria sido abrangido.

Em conformidade com o documento de fl. 83, há notícia de que o valor do crédito tributário é posterior ao apto a ser parcelado pelo REFIS.

É dizer, o crédito tributário objeto do presente PAF não fez parte da adesão ao REFIS mencionada pelo sujeito passivo.

Assim, não havendo denúncia espontânea em relação ao crédito tributário ora em debate, em face de adesão antes de início do procedimento fiscal ao REFIS, permanece hígido o valor devido.

Ademais, verifico que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação e estando a decisão recorrida em sintonia com a legislação aplicável e precedentes do CARF, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida.

#### **CONCLUSÃO.**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*  
**CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**